LEI Nº 2.010/2002

" Estabelece as normas de proteção do patrimônio cultural do Município de Abaeté e seu respectivo procedimento "

O Povo do Município de Abaeté, por seus representantes legais , aprovou, e eu Prefeito Municipal de Abaeté em seu nome, sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Esta Lei dá cumprimento ao mandamento constitucional de proteção do patrimônio cultural, bem como das normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 2º - Ficam, na forma desta Lei, sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens de propriedade pública ou particular existentes no Município que, dotados de valor cultural, aí compreendidos os valores histórico, estético, científico e outros, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 3º - Os bens declarados de valor cultural serão assim constituídos pela inscrição em Livro de Tombo que será aprovada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º - A inscrição dos bens de valor cultural será feita após aferição do valor cultural em processo administrativo no qual serão consignadas as razões para o tombamento.

Parágrafo único : O Executivo municipal, as associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município terão a iniciativa no processo de tombamento.

Art. 5º - O processo administrativo referido no artigo 3º será encaminhado, com a devida instrução técnica, para o Conselho Municipal do Patrimônio Cultura para exame e deliberação.

Art.6º - Tendo recebido o processo administrativo de tombamento, o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural decidirá sobre a notificação do proprietário do bem e o tombamento provisório do bem .

§ 1º - O tombamento provisório do bem gera efeitos a partir do recebimento da notificação, durante 180 dias, findos os quais a medida de proteção perde seus efeitos se não tiver sido solicitado por mais 180 dias de

prorrogação, no máximo, do tombamento provisório ou ocorrido o tombamento definitivo.

§ 2° - Quando houver necessidade de proteção da ambiência onde se encontra o imóvel a ser tombado, o ato de tombamento, provisório ou definitivo, identificará também os imóveis próximos e que sejam suscetíveis igualmente de tutela.

Art.7° - O proprietário poderá impugnar o tombamento , no prazo de quinze dias do recebimento da notificação, apresentando suas razões ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art.8° - A deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural acerca de tombamento será tombada com base em parecer técnico e dela será dada ciência ao Prefeito .

Parágrafo único : Se a deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município for favorável ao tombamento , será encaminhada ao Prefeito , que terá a decisão final, na forma de proposta de tombamento.

Art.9° - O Executivo Municipal notificará o Registro de Imóveis para que este tome as providências cabíveis a respeito dos atos de preservação do bem declarado de valor cultural, bem como daqueles que, situados na sua proximidade, estejam também tutelados.

Art.10° - O tombamento em esfera municipal só poderá ser cancelado em rito análogo ao estatuído por esta Lei.

Art.11° - As coisas tombadas não poderão ser mutiladas, destruídas ou demolidas nem , sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, alteradas, reparadas, restauradas ou pintadas, sob pena de multa de cinquenta por cento do valor da obra.

§ 1° - As infrações à proteção do patrimônio cultural sujeitam-se à aplicação da legislação penal pertinente .

§ 2° - Cabe ao Executivo municipal notificar ao Ministério Público as infrações referidas no parágrafo primeiro deste artigo.

Art.12° - Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município não se poderá , na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se neste caso, multa de cinquenta por cento do valor da obra.

Art. 13° - As regras de preservação dos bens de valor cultural e sua ambiência afastam a incidência das regras menos restritivas do planejamento urbano.

Art.14° - Os bens que forem considerados de valor cultural, na forma desta Lei, poderão , mediante requerimento do interessado, ter

redução do Imposto Predial e Territorial Urbano no valor dos gastos de conservação do mesmo, de acordo com regulamentação específica.

Parágrafo único : O benefício da redução será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 15° - a alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura , na conformidade das disposições específicas do Decreto - Lei Federal n° 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 16° - O Município poderá proteger os bens imateriais de valor cultura, na forma da legislação federal pertinente.

Art. 17° - Só poderão ser tombados dos bens imóveis particulares, desde que haja prévia expressa autorização do proprietário.

Art. 18° - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Abaeté, aos dezessete dias do mês de maio de dois mil e dois (17/05/2002).

Antônio Carlos Latalisa França
Prefeito Municipal de Abaeté

José Ricardo Vilas Boas
Secretário Municipal de Administração